Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/682

9.4.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/682 DA COMISSÃO

de 8 de abril de 2025

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 no que se refere às especificações do novo alimento pó de colza parcialmente desengordurada de *Brassica rapa* L. e *Brassica napus* L.

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão ([1]), nomeadamente o artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2015/2283 determina que apenas os novos alimentos autorizados e incluídos na lista da União de novos alimentos podem ser colocados no mercado da União.

(2) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/2283, o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão ([2]) estabeleceu a lista da União de novos alimentos.

(3) A lista da União estabelecida no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 inclui o pó de colza parcialmente desengordurada de *Brassica rapa* L. e *Brassica napus* L. como novo alimento autorizado.

(4) O Regulamento de Execução (UE) 2021/120 da Comissão ([3]) autorizou a colocação no mercado de pó de colza parcialmente desengordurada de *Brassica rapa* L. e *Brassica napus* L. como novo alimento a utilizar numa série de alimentos.

(5) Em 19 de outubro de 2023, a empresa Ferm Food ApS («requerente») apresentou à Comissão, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2283, um pedido de alteração das especificações do novo alimento pó de colza parcialmente desengordurada de *Brassica rapa* L. e *Brassica napus* L. O requerente solicitou a diminuição dos níveis de proteínas e lípidos e o aumento dos níveis de hidratos de carbono totais, fibras totais, humidade e cinzas no pó final.

([1]) JO L 327 de 11.12.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/2283/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece a lista da União de novos alimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos (JO L 351 de 30.12.2017, p. 72, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/2470/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2021/120 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2021, que autoriza a colocação no mercado de pó de colza parcialmente desengordurada de *Brassica rapa* L. e *Brassica napus* L. como novo alimento ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão (JO L 37 de 3.2.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/120/oj).

(6) O requerente apresentou uma justificação para o seu pedido de alteração das especificações do novo alimento, que diz respeito a uma alteração de uma série de parâmetros de composição. O requerente indicou que as alterações solicitadas às especificações implicam uma definição mais ampla das características/composição do novo alimento e que essas alterações permitiriam flutuações no rendimento, na produção de óleos e nos métodos de prensagem a nível da União. As alterações propostas permitiriam igualmente a utilização de *Brassica rapa* L. e *Brassica napus* L. das colheitas de inverno e de primavera e, por conseguinte, aumentariam a oferta de matérias-primas e a potencial produção de pó de colza parcialmente desengordurada para utilização em géneros alimentícios. Em especial, a diminuição do nível mais baixo de proteínas de 33 % para 28 % permitiria expandir a oferta de matérias-primas e o potencial de transformação de uma maior quantidade de bagaço de colza destinado a alimentos para animais para utilização em géneros alimentícios. Tendo em conta que o mercado exige alimentos com baixo teor de gordura, a diminuição do nível mais baixo de lípidos de 14 % para 10 % permitiria um pó de colza mais adequado como ingrediente alimentar. Além disso, o aumento do teor máximo de humidade de menos de 7 % para menos de 11 % permitiria tecnologias mais eficientes, facilitando um processo de secagem ou estabilização menos exigente do ponto de vista energético, o que reduziria a pegada de carbono global do refinamento do bagaço de colza para utilização em géneros alimentícios. Além disso, uma vez que o limite de peróxido especificado permanece inalterado, o risco de oxidação não aumenta com o aumento da humidade sugerido. O requerente também justificou o seu pedido indicando que a diminuição dos níveis de proteínas e lípidos e o aumento dos níveis de hidratos de carbono totais, fibras totais, humidade e cinzas no pó final, tal como solicitado, não afetam a segurança do novo alimento.

(7) Para além da variabilidade da matéria-prima, as alterações propostas das especificações do novo alimento resultam de alterações no processo de produção. No processo da Ferm Food ApS, o bagaço de colza já parcialmente desengordurado é comprado aos produtores de óleo de colza da UE, transportado para a unidade de produção da Ferm Food ApS e fermentado com uma mistura de bactérias lácticas. O processo não inclui as fases de lavagem, filtração, centrifugação ou acidificação, tal como descrito no parecer científico da Autoridade para a Segurança dos Alimentos ([4]) («Autoridade»). O resíduo da fermentação das bactérias lácticas é o ácido láctico.

(8) A Comissão considera que a atualização solicitada da lista da União relativa à alteração das especificações do pó de colza parcialmente desengordurada de *Brassica rapa* L. e *Brassica napus* L., proposta pelo requerente, não é suscetível de afetar a saúde humana e que não é necessária uma avaliação da segurança pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/2283. As alterações no processo de produção, a variabilidade da matéria-prima e as alterações dos níveis de proteínas, lípidos, hidratos de carbono totais, fibra total, humidade e cinzas não afetam a segurança do novo alimento, tal como avaliado pela Autoridade, e não alteram as conclusões da Autoridade que apoiaram a autorização inicial.

(9) As informações disponibilizadas no pedido contêm fundamentos suficientes para concluir que as alterações das especificações do novo alimento estão em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/2283 e devem ser aprovadas.

(10) O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([4]) *EFSA Journal*, vol. 18, n.º 7, artigo 6197, 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de abril de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No quadro 2 (Especificações) do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470, a entrada relativa ao pó de colza parcialmente desengordurada de *Brassica rapa* L. e *Brassica napus* L. passa a ter a seguinte redação:

Novo alimento autorizado	Especificações
«**Pó de colza parcialmente desengordurada de *Brassica rapa* L. e *Brassica napus* L.**	**Definição:** O pó é produzido a partir de sementes parcialmente desengorduradas não modificadas geneticamente de cultivares de *Brassica rapa* L. e *Brassica napus* L. com baixo teor de ácido erúcico e glucosinolatos (duplo zero) através de uma série de etapas de transformação destinadas a reduzir os glucosinolatos e os fitatos. *Fonte:* Sementes de *Brassica rapa* L. e *Brassica napus* L. **Características/Composição:** Proteínas (N × 6,25): 28,0 – 43,0 % Lípidos: 10,0 – 22,0 % Hidratos de carbono totais*: 33,0 – 45,0 % Fibras totais**: 33,0 – 46,0 % Humidade: < 11,0 % Cinzas: < 8,0 % Glucosinolatos totais: < 0,3 mmol/kg (≤ 120 mg/kg) Fitatos: < 1,5 % Índice de peróxido (no peso do novo alimento): ≤ 3,0 meq O_2/kg **Metais pesados:** Chumbo: < 0,2 mg/kg Arsénio (inorgânico): < 0,2 mg/kg Cádmio: < 0,2 mg/kg Mercúrio: < 0,1 mg/kg Alumínio: < 35,0 mg/kg **Critérios microbiológicos:** Contagem total em placa (30 °C): < 5 000 UFC/g *Enterobacteriaceae*: < 10 UFC/g *Salmonella* sp.: Negativo/25 g Bolores e leveduras: < 100 UFC/g *Bacillus cereus*: < 100 UFC/g (*) Por diferença: 100 % - [% proteínas + % humidade + % gorduras + % cinzas] (**) AOAC 2011.25 (gravimetria enzimática) UFC: unidades formadoras de colónias; AOAC: Associação dos Químicos Agrícolas Oficiais».